



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.725033/2016-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.107 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GABRIEL JOSE PICLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento procedida de quitação antecipada do débito, mediante RQA, mesmo que ainda pendente de homologação, configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2012, exercício de 2013, em decorrência do lançamento da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da fonte pagadora IBPEX Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Ltda, CNPJ 03.975.743/0001-75, no montante de R\$ 51.537,71 que, acrescido dos encargos legais, perfaz o total de R\$ 82.254,18, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 205/210).

Vale salientar que a infração foi motivada pela falta de atendimento à intimação e consequente falta de comprovação do valor compensado a título de imposto de renda retido na fonte. E, o contribuinte, que na época dos fatos era dirigente da IBPEX, veio a responder solidariamente pelos débitos autuados.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-46.034, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 205/210), transcrito a seguir:

LANÇAMENTO

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, f. 39-44, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2013, ano-calendário 2012, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 82.254,18, incluindo multa de mora e juros de mora calculados até 31/10/2016.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Foi glosado o valor de R\$ 51.537,71, declarado a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora SOCIEDADE BRASILEIRA DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO LTDA, CNPJ 03.975.743/0001-75, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 08/11/2016, fls. 45.

Em 25/11/2016 o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 3, alegando, em síntese, que o imposto de renda foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

REVISÃO DE OFÍCIO

Conforme Despacho Decisório nº 2830-EQREV/SEFIS/DRF-CTA/PR, às f. 106-110, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) analisou os documentos apresentados pelo

interessado na impugnação e concluiu pela procedência parcial da Notificação de Lançamento, alterando o lançamento tributário no sentido de se compensar o imposto de renda efetivamente pago pela fonte pagadora IBPEX-Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão, CNPJ 03.975.743/0001-75, conforme demonstrativo às fls. 108, abaixo colacionado:

Mês	Dirf PJ	Sief Arrecadação	PERD/COMP	Diferença
Jan/2012	37.766,57	37.788,51	0,00	(21,94)
Fev/2012	27.161,69	27.161,69	0,00	0,00
Mar/2012	30.138,06	30.138,06	0,00	0,00
Abr/2012	46.692,37	46.692,37	0,00	0,00
Mai/2012	35.159,22	35.159,22	0,00	0,00
Jun/2012	39.290,39	39.290,39	0,00	0,00
Jul/2012	40.463,34	0,00	40.463,34	0,00
Ago/2012	33.802,67	0,00	33.828,57	(25,90)
Set/2012	48.704,80	0,00	47.540,64	1.164,16
Out/2012	43.179,36	0,00	0,00	43.179,36
Nov/2012	47.904,25	0,00	0,00	47.904,25
Dez/2012	45.797,48	0,00	0,00	45.797,48
Total	476.060,20	216.230,24	121.832,55	137.997,41

A autoridade revisora entendeu que, com base no art. 723 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, o contribuinte responde solidariamente com a sociedade em relação ao imposto de renda retido na fonte e não recolhido, considerando que, na época dos fatos, era ocupante do cargo de diretor administrativo da sociedade IBPEX-Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão, CNPJ 03.975.743/0001-75.

Ao final, a DRF alterou o valor do imposto de renda suplementar exigido para R\$ 19.815,91.

O contribuinte foi intimado do despacho-decisório em 13/10/2017. Em 07/11/2017 interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho-decisório, fls. 115, alegando, em síntese, que os débitos correspondentes ao imposto de renda retido na fonte remanescente após a revisão de ofício, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2012, foram pagos pela fonte pagadora.

Afirma que a diferença de R\$ 1.164,16, relativa à competência setembro de 2012, foi paga por meio de DARF, no valor de R\$ 1.253,97, cujo valor, somado ao crédito de R\$ 47.540,64, reconhecido na PER/DCOMP nº 26846.13357.071013.1.3.02-6303, já homologada, quita o débito de R\$ 48.704,80, declarado em DCTF retificadora.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte nos meses de outubro a dezembro de 2012, esclarece que os correspondentes débitos foram incluídos, num primeiro momento, em parcelamento ordinário (processo administrativo nº 10980-404672/2013-81), e, posteriormente, foram quitados mediante Requisição de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), nos moldes da MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14.

Junta documentos e pede o cancelamento do crédito tributário.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, correspondente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 15.171,97, acrescido de multa de mora e de juros de mora calculados conforme legislação de regência (fls. 205).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 13/07/2018 (fls. 215), o contribuinte interpôs, em 10/08/2018, recurso voluntário (fls. 218/224) reiterando e ratificando as alegações lançadas na impugnação, conforme a seguir colacionado:

III – DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DE IRRF PELA FONTE PAGADORA DAS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012: no acórdão recorrido manteve-se a exigência de IRRF no que diz respeito às competências de outubro a dezembro de 2012. Porém, tal entendimento não merece prosperar.

*Nas manifestações anteriores, o Recorrente já comprovou que os débitos de IRRF referentes a essas competências **foram incluídos, em um primeiro momento, em parcelamento ordinário** (processo administrativo nº 10980-404672/2013-81 – docs. 01 a 03 da Manifestação).*

*Posteriormente, a fonte pagadora **quitou tais débitos mediante Requisição de Quitação Antecipada de Parcelamento** (PAF nº RQA – PAF nº 10980.723616/2014-23 – Doc. 04 da Manifestação) nos moldes da MP nº 651/14 (convertida na Lei nº 13.043/14).*

Os débitos relativos à competência de outubro/2012 declarados em DIRF são de R\$ 43.179,36, e esse mesmo valor consta nos demonstrativos dos valores pagos via RQA. Da mesma forma, os débitos da competência de nov/2012 foram declarados em DIRF no montante de R\$ 47.904,25, e exatamente esse montante consta nos demonstrativos dos valores pagos antecipadamente no RQA.

*Veja-se o Demonstrativo de Consolidação, no qual é possível aferir que os débitos IRRF (Código de Receita 0561) de outubro a dezembro de 2012 **estão incluídos na quitação via RQA com o mesmo valor declarado em DIRF.***

Apenas o valor que consta no RQA referente à competência de dez/12 é maior do que está informado em DIRF, pelo fato de abranger também a referida competência em conjunto com a competência 13/12.

*É necessário que seja determinado o sobrestamento do processo até que haja a **confirmação do pagamento do débito via RAQ**, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI do CTN) se aproveita também para os*

responsáveis. Sobre isso, veja-se o art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/10.

Com efeito, considerando que a exigibilidade dos débitos cobrados neste processo administrativo está suspensa, deve ser determinado o seu sobrestamento até que a Receita Federal realize a análise dos pagamentos dos débitos ora exigidos.

Por fim, requer a reforma parcial da decisão recorrida, para que, após a confirmação de pagamento dos débitos remanescentes, seja reconhecida a extinção do crédito tributário e o consequente arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a peça recursal informa que os débitos ainda subsistentes, relativo ao período de outubro a dezembro de 2012, foram incluídos em parcelamento ordinário com posterior quitação, via Requerimento de Quitação Antecipada - RQA processo nº 10980.723616/2014-23, cujo processo encontra-se ainda pendente de análise na Receita Federal do Brasil.

Diante da adesão ao parcelamento ordinário, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Nada obstante, no tocante ao pedido de reforma parcial da decisão recorrida e sobrestamento do presente feito até o deslinde da análise dos pagamentos realizados e alocados no processo RQA nº 10980.723616/2014-23, formulados pelo Recorrente, não há o que apreciar, uma vez que esta instância administrativa, diante do parcelamento e posterior quitação realizada, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do débito vinculado aos autos, eis que já consolidado em parcelamento ordinário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto